



CÂMARA DO MUNICÍPIO DE CHARQUEADA

Estado de São Paulo

fls. 211

PROCURADORIA JURIDICA DO LEGISLATIVO

PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo nº 54/2024

Dispensa de Licitação nº 42/2024

Referência: Contratação de empresa para realização da reforma e pintura dos dois portões da entrada do estacionamento e da entrada da recepção, de todo gradil da frente da Câmara, além das grades das duas janelas e da porta da recepção, devendo ser retiradas, reformadas, pintadas e recolocadas.

Trata-se de procedimento de gestão administrativa que visa a **aquisição/contratação de bens/serviços**, para o exercício de 2024, por meio de Dispensa de Licitação, fundamentada no artigo 75 da Lei nº. 14.133/2021.

Consta nos autos que a necessidade da referida aquisição foi justificada no "**Documento de Formalização da Demanda**" acostado aos autos, elaborado pelo servidor Antônio Francisco Gonçalves da Fonseca. No ofício interno subscrito pelo Agente de Contratação deste Poder Legislativo, consignado nos autos, assevera o este agente que o procedimento está devidamente instruído com autorização da Presidência da 'Casa' e as pesquisas de preços, sendo imperiosa a manifestação da Procuradoria Jurídica desta Câmara.

Desta forma, os presentes autos foram enviados para esta



CÂMARA DO MUNICÍPIO DE CHARQUEADA

Estado de São Paulo

PROCURADORIA JURIDICA DO LEGISLATIVO

fls. 224

Procuradoria Jurídica Legislativa, a fim de se lavrar parecer jurídico conclusivo, na forma do **artigo 53 e do artigo 72, III, da Lei nº. 14.133/2021.**

É que merece ser relatado. OPINO.

De próêmio convém observar que a Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, ao regulamentar o artigo 37, XXI, da Constituição Federal, especifica algumas exceções em que a licitação é dispensada, dispensável ou inexigível. Com relação à licitação dispensável, as hipóteses estão previstas no artigo 75 da Lei nº. 14.133/21. Nesses casos, a licitação é viável, tendo em vista a possibilidade de competição entre dois ou mais interessados. Todavia, o legislador elencou determinadas situações em que a licitação pode ser afastada, a critério do administrador, para atender o interesse público de forma mais célere, eficiente e econômica.

Nos moldes previstos no artigo 75, II, da Lei nº. 14.133/21, com atualização de valores dada pelo **Decreto nº 10.922/2021**, a licitação será dispensável quando a aquisição do bem pretendido envolva o emprego de recursos inferiores a **R\$ 54.020,41 (cinquenta e quatro mil e vinte reais e quarenta e um centavos)**, no caso de outros serviços e compras. Sabe-se que cabe ao administrador fazer a análise do caso concreto, com relação ao custo-benefício desse procedimento, levando-se em conta o princípio da eficiência e o interesse público que a contratação direta proporciona.

Contudo, ainda que se trate de contratação direta, faz-se necessária a formalização de um procedimento que culmine na seleção da proposta mais vantajosa e celebração do contrato. A nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos traz um procedimento especial e simplificado para seleção do contrato mais vantajoso para a Administração Pública.



CÂMARA DO MUNICÍPIO DE CHARQUEADA

Estado de São Paulo

fls. 23

PROCURADORIA JURIDICA DO LEGISLATIVO

No caso em comento, a Câmara Municipal de Charqueada busca a contratação de empresa para realização da reforma e pintura dos dois portões da entrada do estacionamento e da entrada da recepção, de todo gradil da frente da Câmara, além das grades das duas janelas e da porta da recepção, devendo ser retiradas, reformadas, pintadas e recolocadas, portões e grade 40 metros, janelas 2 metros por 1,70, porta da recepção 2,20 metros por 2 (dois), com serviço incluindo todo trabalho de remoção, colocação, limpeza, pintura, mão de obra, material de pintura e limpeza do local. O material a ser utilizado deve ser do tipo premium, com aplicação de fundo primer e tintas próprias para áreas externas e resistentes a intempéries; cuja justificativa encontra-se inicialmente no "Documento de Formalização da Demanda", elaborado pela Assessoria Legislativa.

Ainda, conforme consta nos autos, houve a dispensa da realização do Estudo Técnico Preliminar (ETP) no Documento de Formalização de Demanda, *sob o fundamento tratar-se de contratação com reduzido valor estimado e o serviço ofertado não apresenta qualquer grau de complexidade, podendo a viabilidade técnica e econômica ser aferida pelo próprio termo de referência, o que afigura razoável, uma vez em grande parte desses processos, de custos pequenos para o órgão público, o objeto traz obrigações bastante simples, além da dificuldade, pela singeleza, de se instruir o ETP.*

Sobre o tema podemos verificar que na norma, Lei 14.133/21, não há disposto sobre possibilidades expressas acerca da dispensa do ETP. Por outro lado, a norma sugere a possibilidade da não confecção do ETP nas contratações diretas em dispensa e inexigibilidade, a depender do caso, como podemos perceber pela leitura do **artigo 72, I da Lei**:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de **dispensa de licitação**, deverá ser instruído com os seguintes documentos:



CÂMARA DO MUNICÍPIO DE CHARQUEADA

Estado de São Paulo

fls. 24

PROCURADORIA JURIDICA DO LEGISLATIVO

I - documento de formalização de demanda e, **se for o caso, estudo técnico preliminar**, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

Por seu turno, a leitura do dispositivo nos leva a entender a **excepcionalidade** de não confecção do "ETP" não configurando uma regra em absoluto visto, a hipótese de não confecção estar atrelada especificamente a uma determinada modalidade e ainda, **a depender do caso concreto da contratação**.

Em sede de resposta a consulta acerca do tema, o **Tribunal de Contas de Minas Gerais** nos autos do **Processo nº 1102289**, manifestou o seguinte:

“o estudo técnico preliminar ETP é, em regra, obrigatório nas modalidades de licitação previstas na Lei n. 14.133/2021, porquanto constitui importante instrumento de planejamento das contratações públicas nos termos do inciso XX, do art. 6º desse mesmo diploma legal. **Contudo, dependendo das particularidades do objeto licitado, das condições da contratação e da modalidade licitatória, a elaboração do ETP poderá ser facultada ou dispensada, devendo o agente público responsável justificar expressamente em cada caso nos autos do Processo Administrativo as razões e os fundamentos da decisão de não elaboração do ETP**”.

Entende-se, portanto, pela leitura da consulta, que nos casos excepcionais, o "ETP" poderá ser dispensado mediante a formalização de uma justificativa para tanto, que por sua vez, no caso desses autos, *encontra-se devidamente confeccionada no "Documento de Formalização de Demanda" sob o título "Da ausência de ETP"*.



CÂMARA DO MUNICÍPIO DE CHARQUEADA

Estado de São Paulo

fls. 25

PROCURADORIA JURIDICA DO LEGISLATIVO

Se nota também que o preço máximo total estimado para a aquisição pretendida, conforme se extrai do Termo de Referência elaborado pelo setor demandante, se apresenta inferior ao limite estabelecido no **artigo 75, II, da Lei nº. 14.133/21**, ou seja, com custo médio de **R\$ 13.215,00 (treze mil duzentos e quinze reais)**.

Assim, a realização da pretendida contratação por dispensa eletrônica de licitação, a nosso ver, atende o disposto no **artigo 75, II, da Lei nº. 14.133/21**, notadamente com atualização de valores dada pelo **Decreto nº 10.922/2021**, o qual estabeleceu que a licitação será dispensável quando a aquisição envolva o emprego de recursos inferiores a **R\$ 54.020,41 (cinquenta e quatro mil e vinte reais e quarenta e um centavos)**, como no caso em exame.

Importante, ainda, salientarmos que mesmo sendo a publicidade uma condição de eficácia dos contratos administrativos, conforme estabelecido na Lei 14.133/2021, com a divulgação no PNCP sendo indispensável para que os contratos tenham validade e produzam efeitos legais, quis o legislador em virtude da maior dificuldade dos municípios menores, tanto para contratar como para treinar e capacitar os agentes de contratação, estabelecer prazo maior para aderência do ente ao PNCP.

Esse prazo está regulado pelo artigo 176 da Lei 14.133/2021, assim dispondo:

Art. 176. Os Municípios com até 20.000 (vinte mil) habitantes terão o prazo de 6 (seis) anos, contado da data de publicação desta Lei, para cumprimento:

Logo, como o Município de Charqueada não ultrapassa 20.000 (vinte



CÂMARA DO MUNICÍPIO DE CHARQUEADA

Estado de São Paulo

fls. 26

PROCURADORIA JURIDICA DO LEGISLATIVO

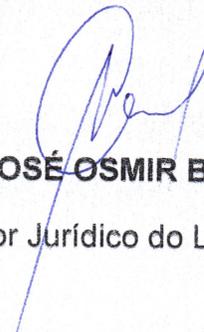
mil) habitantes, não se faz necessário como condição de eficácia dos contratos administrativos firmados por seus entes públicos, incluindo esta Câmara Municipal, sua divulgação no PNCP antes do prazo estabelecido no respectivo dispositivo legal (6 anos contados da publicação da Lei).

Por fim, deve-se ressaltar que os autos **contêm toda documentação necessária para o procedimento** (ex vi do art. 72 da Lei 14.133/21), **inclusive a estimativa de despesa para o feito e, também, a publicação que alude o parágrafo único do artigo 72 da Lei 14.133/21**. Assim, em atenção ao comando legal que determina a verificação de existência de recursos financeiros previamente à realização da contratação, consta nos autos que há previsão de crédito orçamentário para suportar tal despesa, **conforme indicação subscrita pela Assessoria Contábil deste Poder Legislativo**.

Ante o exposto, nos termos do **art. 53, caput e § 4º, da Lei nº 14.133/2021**, esta Procuradoria Jurídica manifesta-se pela **legalidade** do processo de contratação direta por meio de Dispensa de Licitação, fundamentada no art. 75, II, da Lei nº. 14.133/2021, opinando, assim, pelo regular prosseguimento do feito.

É o meu parecer, 'sub censura.'

Charqueada/SP, 30 de outubro de 2024.


GIOVANNI JOSÉ OSMIR BERTAZZONI

Procurador Jurídico do Legislativo